



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009628-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PLENAPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI e PLENAPACK EMBALAGENS LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009628-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ).

Agravante: Plenaprint Grafica e Editora Eireli e outro.

Agravado: O Juízo.

Voto nº 31.641

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, sob condição resolutiva, o plano de recuperação judicial consolidado e seu aditivo, aprovado em Assembleia Geral de Credores, para as empresas Plenaprint Gráfica e Editora Ltda e Plenapack Embalagens Ltda. O magistrado deve limitar-se ao controle de legalidade do plano, sem interferir na viabilidade econômica, que é competência da Assembleia Geral de Credores.

A previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano para verbas indenizatórias trabalhistas é ilegal. A criação de subclasse de credores parceiros é permitida, desde que haja critérios objetivos e razoáveis. A apresentação de certidões de regularidade fiscal é requisito para homologação do plano.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 2574/2585 dos autos de origem que homologou “*SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO E SEU ADITIVO aprovados na Assembleia Geral de*

Credores de 15/02/2024, e CONCEDO, SUB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PLENAPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 14.674.740/0001-18 e PLENAPACK EMBALAGENS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 27.561.833/0001-88, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, devendo as recuperandas cumprirem as determinações de ajustes desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao disposto no item VII, deverão as recuperandas comprovarem a regularização do passivo fiscal, providenciando as certidões negativas de débito, na forma disciplinada pela legislação tributária de cada ente público, ou comprovando a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica, ou, ainda, demonstrando os esforços que estão sendo envidados nesse sentido, no prazo de 90 dias.”

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, que não cabe a análise da viabilidade econômica ou a interferência em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros; mas sim, apenas e tão somente verificar o controle de legalidade do plano de recuperação; que é válida a forma de pagamento da classe I – trabalhista, bem como regular a criação de subclasse – credor parceiro e; que houve prova da regularização do passivo fiscal.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso “homologando o Plano de Recuperação Judicial nos moldes em que foram devidamente aprovados

em Assembleia Geral de Credores.”

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 36/38).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 43).

Manifestação do administrador judicial (fls. 47/55).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 56/86).

É o relatório.

De início, dispõe o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP que *“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”*

Assim, tratando de insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial, não tem cabimento a sustentação oral.

Importante anotar que no processo de recuperação judicial deve ser observado o princípio da celeridade na decisão (artigo 75, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

No mais, inegável ao magistrado o controle de

legalidade do plano de recuperação judicial.

Não cabe ao magistrado, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em questões direta ou indiretamente relacionados à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana nesse sentido.

Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea lecionam que *“ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da toma de decisão pela assembleia. Cabe ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para os credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise”* (“Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023, p. 827).

Nesse ponto, bem anotou o juízo de origem que *“questões como: o percentual de deságio estabelecido no plano (70%), período de carência para início do pagamento (20 meses), prazo estipulado para pagamento (100 parcelas mensais) e a aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária, pertencem ao campo negocial e econômico das partes, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano.”*

Quanto ao mais, dispõe a cláusula 6.1 do aditivo de fls. 2380/2384:

6.1. Classe I – CREDITORES TRABALHISTAS

No tocante a Classe I, ficam mantidas as condições do

Plano De Recuperação Judicial de fls. 1.190/1.254, conforme abaixo transcritas:

Ressaltamos que o passivo trabalhista, do Grupo Econômico (Plenaprint e Plenapack), totaliza até o presente momento R\$ 2.104.213,06; entretanto, considerando a judicialização de diversos processos, os quais buscam evidenciar sucessão trabalhistas, os quais estão sendo veementemente questionados, levam a forte preocupação e necessária reorganização. Assim para a Classe Trabalhista considerou-se o seguinte:

- a) A natureza alimentar das verbas trabalhistas em aberto e seu consequente impacto social;*
- b) Que o artigo 54 da Lei n.º 11.101/05 não prevê dies a quo para início dos pagamentos das verbas trabalhistas;*
- c) A capacidade de pagamento demonstrada pelos laudos e documentos anexos;*
- d) que os bens da empresa não podem ser transferidos a nenhum sócio, nem mesmo por vontade da empresa ou acionistas, antes de liquidadas as dívidas trabalhistas e tributárias de acordo com o previsto no art. 186 do CTN.*

As empresas Plenaprint e Plenapck, consideram justo o pagamento da seguinte forma:

- Pagamento de 100% das verbas de natureza de salário in natura;*
- Sem deságio;*
- Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas a contar da publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, consonante ao artigo 54 da lei 11.101/2015, (alterada pela Lei 14.112/2020).*

Por outro lado, tendo em vista o equilíbrio de interesses existente da Recuperação Judicial, entende-se como justo que haja:

- a isenção de toda e qualquer multa nos valores a serem pagos aos credores desta classe, bem ainda, todas as verbas indenizatórias deverão ser pagas com deságio de 90% (noventa por cento);*
- Pagamento em 30 parcelas mensais e consecutivas, após a publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, consonante ao artigo 54 da lei 11.101/2015, (alterada pela Lei 14.112/2020).*

Para os créditos sujeitos a este Plano e eventualmente arrolados nesta classe provenientes de honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, ou ainda condenações solidárias advindas de reclamações

trabalhistas:

➤ *Deságio de 70% (setenta por cento) em face do valor reconhecido como sendo devido;*

➤ *Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, após a publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, consoante ao artigo 54 da lei 11.101/2005, (alterada pela Lei 14.112/2020).*

Diante de tais premissas, as empresas Plenaprint e Plenapack, propõem o pagamento dos credores desta classe, conforme descrito nos parágrafos acima, como previsto neste plano, salvo acordo mais vantajoso à empresa, livremente pactuado pelo credor, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos.”

O artigo 54 da Lei 11.101/2005, por sua vez, dispõe:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de

trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”

Com efeito, de acordo com o citado artigo poderá haver a previsão de deságio, desde que os credores trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de um ano. Este prazo pode se estender por até dois anos, desde que, dentre outros requisitos, garantido o adimplemento integral de tais créditos.

No caso em apreço, entretanto, a devedora trouxe, em suas condições de pagamento das verbas indenizatórias, ao mesmo tempo, a previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano, o que não é permitido pela Lei nº 11.101/2005.

Ao comentar o referido artigo, Marcelo Barbosa Sacramone explica que *“a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito.”* (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências.” 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 603/604).

Ainda, a previsão de percentuais de deságio diferentes a credores de uma mesma classe, qual seja, a trabalhista, é ilegal, uma vez que não se pode distinguir credores somente pela sua origem, sob pena ofensa ao princípio *par conditio creditorum*.

Esse princípio *“objetiva garantir que créditos da mesma natureza sejam tratados uniformemente e quitados de maneira proporcional, na tentativa de minizar os efeitos coletivos de uma*

comunidade de perdas (i.e., distribuição das perdas em igual medida ou de forma proporcional entre os credores), decorrentes da quebra do devedor” (“Recuperação de Empresas e Falência : Teoria e Prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo. Almedina, 2023, p. 162).

Destarte, correta a decisão que determinou a adequação das condições de pagamento dos credores trabalhistas nos termos retro.

No tocante aos credores parceiros, prevê o plano:

“7.1.8 CREDORES PARCEIROS

Muito embora, a igualdade entre os credores é um dos princípios basilar do processo de Recuperação Judicial; objetivando manter a atividade operacional, sem interromper o processo produtivo e privilegiar a operação das empresas: Plenaprint Gráfica e Editora Ltda e Plenapack Embalagens Ltda., alguns dos credores, por terem contribuição, significativa, no auxílio ao soerguimento das empresas em Recuperação Judicial, poderão receber tratamento diferenciado no recebimento de seus créditos, uma vez que continuaram e continuarão fornecendo recursos indispensáveis para o exercício das atividades operacionais, facilitando o mecanismo que viabiliza a aquisição de insumos e matérias primas e desta forma gerando receitas, possibilitando assim gerar receitas e, desta forma, superar os desafios impostos pela Recuperação Judicial.

Diante do exposto, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial delibera que os créditos relacionados, relativos aos Credores Parceiros; terão atualização na proporção de 60% (sessenta por cento) do índice do Certificado do Depósito Interbancário (CDI) a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e os pagamentos se iniciarão após 12 (doze) meses da data de publicação da decisão de aprovação do Plano de Recuperação, pagos em 60(sessenta) parcelas mensais e consecutivas sem deságio.”

Dispõe o artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **“O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a**

provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Destarte, a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise, bem como a adoção, no caso concreto, de critérios objetivos e benefícios proporcionais e razoáveis.

Por fim, de acordo com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, **“Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”**

A recuperanda juntou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais, válida até 04/09/2024 (fl. 2475 dos autos de origem), bem como certidão positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais (fl. 2570 dos autos de origem).

Na esfera municipal, conforme informado pelo administrador judicial (fls. 2502/2509 dos autos de origem), formulados dois pedidos de inscrição de dívida ativa e ajustados outros dois parcelamentos.

Assim, correta a decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal, conferindo, para tanto, o prazo de noventa dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para declarar válida a cláusula 7.1.8 CREDORES PARCEIROS do plano de recuperação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —